

**EMENDA ADITIVA Nº 03 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.363/2025**

**ACRESCENTA O INCISO V AO § 2º, DO
ARTIGO 79, DO PROJETO DE LEI Nº
33/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº.
9.363/2025.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O § 2º, do artigo 79, do Projeto de Lei nº 33/2025, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

**Art.
79**.....

..

(omissis)

§ 2º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

(omissis)

V - empresas condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pelo descumprimento das cotas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.



Jô Farias
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva que apresento objetiva proibir a concessão de benefícios fiscais, pelo Governo do Ceará, a empresas condenadas, com decisão transitada em julgado, por descumprirem a cota de aprendizagem profissional para adolescentes e jovens, nos termos da Lei 10.097/2000.

A aprendizagem profissional constitui importante meio de inserção de adolescentes e jovens, com idades entre 14 e 24 anos, no mercado de trabalho formal. Por vezes, é por meio da aprendizagem que esses sujeitos conseguem sair de condições de trabalho exploratórias e indignas, a exemplo do trabalho infantil e de condições de trabalho análogas à escravidão.

Destaque-se que, para além de uma obrigação trabalhista das empresas, a aprendizagem deve ser vista como um direito social dos adolescentes, nos termos do artigo 7, XXXIII, da CRFB/88.

Desta forma, as empresas que não cumprem com a referida obrigação, por consequência, também violam direitos sociais e trabalhistas de adolescentes e jovens, razão pela qual não podem ser beneficiadas com incentivos do Estado.